



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**OFÍCIO nº 032/2021/GAB**

**Serviço:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Razões de Veto à Proposição de Lei nº 02/2021

**Data:** Em 09 de fevereiro de 2021.

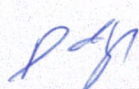
Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 53, c/c o art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, por evidente ilegalidade e contrariedade ao interesse público a Proposição de Lei nº. 02/2021.

Embora louvável o intuito da propositura, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade absoluta com o atual cenário de anormalidade social por conta da pandemia mundial, sem precedentes na história da humanidade.

Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,

  
**DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

Em 11 / 02 / 2021

  
Câmara Municipal de Lagoa da Prata

Idalina Rodrigues da Silva  
Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 02/2021

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***“Define infrações e penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das determinações desta Lei no enfrentamento ao Coronavírus, enquanto estiver em vigência o Estado de Calamidade Pública em Saúde decorrente da Pandemia do Coronavírus, reconhecido em âmbito nacional, estadual e municipal”***.

Através da referida Proposição de Lei, o Poder Legislativo instituiu infrações e penalidades, bem assim estabeleceu normas para funcionamento e horário de fechamento de estabelecimentos comerciais.

No entanto, alguns dispositivos são contrários ao ordenamento jurídico pátrio e ao interesse público, conforme será demonstrado doravante.

**a) Artigo 2º e seus parágrafos e artigo 3º da Proposição de Lei.  
Contrário ao interesse público:**

Assim prescreve o caput do art. 2º da Proposição de Lei: *“Bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres e afins, desde que adotadas medidas estabelecidas pelas autoridades em saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus, no tocante aos protocolos sanitários, poderão funcionar até às 22 (vinte e duas) horas do dia.”*

Já o artigo 3º dispõe sobre o funcionamento da feira do produtor rural admitindo o funcionamento nas manhãs das quartas-feiras e aos sábados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Através dos citados dispositivos, ocorrendo a sanção da proposição, os estabelecimentos comerciais deverão observar o regramento estabelecido na proposta, com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário) que hoje se fazem por meio de ato normativo unipessoal (decreto do Prefeito) ouvido previamente as deliberações do COMITÊ de enfrentamento da COVID-19.

Destaca-se que com a edição do Decreto 7 de 2021, a normativa municipal passou a permitir o funcionamento destes estabelecimentos com restrição de horário até às 22h00 e neste ponto, qualquer alteração, seja para flexibilizar o horário de atendimento, seja para endurecer a medida, poderia, a qualquer momento ser alterada por meio de ato normativo de igual hierarquia, portanto, através de decreto, o que não poderá mais ser feito se a lei for sancionada.

À evidência, medidas que flexibilizem ou endureçam a quarentena não podem aguardar o trâmite burocrático de um processo legislativo, ao reverso, tomam-se decisões pela manhã e à tarde essas mesmas decisões são revistas, conquanto não estamos em situação de normalidade social. É justamente esta situação pressuposta de anormalidade social que autoriza disciplinar as regras sanitárias pela via do decreto municipal. A realidade dos atuais dias exige do administrador a tomada de decisões urgentes e inadiáveis que não admitem que se aguarde o desfecho de um moroso processo legislativo para inovar no arcabouço jurídico.

Didaticamente, admitamos que os indicadores epidemiológicos, num dado momento, aumentem do dia para a noite; que a taxa de ocupação dos leitos hospitalares de UTI destinados ao tratamento do paciente acometido de CORONAVÍRUS estejam no limite; que as taxas de infecção estejam fora do controle das autoridades sanitário e, neste cenário, o colegiado do COMITÊ de enfrentamento à COVID delibere no sentido de que os bares, lanchonetes, lojas de conveniência e afins não poderão funcionar, restringindo o funcionamento do comércio somente para atividades extremamente essenciais.

Indaga-se: a partir da nova orientação do COMITÊ COVID seria razoável impor ao Município e por arrastamento, aos cidadãos, beneficiários necessários diretos das decisões em questão, que se aguarde o processo legislativo com vistas ao endurecimento das regras postas e determinar o fechamento compulsório dos estabelecimentos comerciais?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consideremos um outro cenário, em que esses mesmos indicadores epidemiológicos negativos alterem-se drasticamente; ou que haja leitos hospitalares de UTI vagos ou que as taxas de infecção estejam dentro de padrões de normalidade; favorecendo o abrandamento daquelas regras. Revela-se razoável que o comércio permaneça proibido de funcionar até que se aguarde a edição de uma nova lei abrandando a anterior regra que impunha o fechamento?

A normatização posta nos artigos 2º e 3º da proposição ora vetada exigirá, doravante, essa postura, porquanto, seja o abrandamento das regras, seja o endurecimento das posturas sanitárias não poderão mais ser feitas pela via do decreto municipal, mas tão somente por via de lei autorizativa desta Casa Legislativa.

Por conseguinte, não se revela razoável exigir que toda e qualquer alteração no tocante as regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais citados na proposta legislativa seja necessária a competente autorização da Câmara para tanto. Seria uma situação esdrúxula já que, considerada a morosidade do trâmite legislativo para exame e aprovação de projetos dessa natureza, quando a proposição vier a ser aprovada, certamente o cenário alusivo aos indicadores técnicos (epidemiológicos, taxa de ocupação leito de UTI, taxa de infecção) com o passar dos dias não se mostrem mais condizentes com a alteração pretendida.

Assim, veto o artigo 2º e 3º da Proposição de Lei nº 02/2021.

**b) artigos 4º e 5º da Proposição de Lei. Contrário ao interesse público:**

Os artigos 4º e 5º da Proposição de Lei encerra requisitos mínimos a serem cumpridos pelos estabelecimentos comerciais.

Observa-se que muitos dos parâmetros ali previstos são objeto de alteração (abrandamento ou endurecimento) a depender do quadro epidemiológico que o município perpassa naquele momento fático. Ou seja, podem ser flexibilizados ou podem ser enrijecidos na conformidade do que os indicadores recomendarem.

Daí porque a solução encontrada por esta Casa de Leis para constar em uma lei municipal tais requisitos para funcionarem, pelas mesmas razões postas no item anterior, não se amolda ao momento de anormalidade social que vivenciamos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, o engessamento, via lei municipal, da possibilidade de um decreto do executivo Municipal alterar tais parâmetros de funcionamento de academias, estúdios de musculação, ginástica pilates e outros afins, também não comporta interesse público, porquanto as medidas exigem decisão administrativa rápida e coerente com o quadro pandêmico que se altera de forma surpreendente.

Ante o exposto, veto os artigos 4º e 5º da Proposição de Lei nº 02/2021.

**c) Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Proposição de Lei. Ilegalidade.**

Não obstante as razões contrárias ao interesse público sejam suficientes para fundamentar o veto parcial ao texto vindo à sanção, a proposta incorre, ainda, em ilegalidade.

Isso porque ao buscar disciplinar, ainda que indiretamente, assunto envolvendo infrações e penalidades, a propositura veicula matéria estranha à legislação que tem por finalidade tipificar infrações e prever penas, descumprindo, portanto, a regra inserida no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não é demais ressaltar, que enquanto a iniciativa tem como objeto a definição de infrações e penas a serem aplicadas em decorrência do descumprimento de medidas de enfrentamento do COVID-19 os dispositivos em questão disciplinam sobre horário de funcionamento e regras sanitárias a serem observadas pelos cidadãos, matéria estranha ao objeto legislativo, o que não se coaduna com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º inseridos inovam com a regulamentação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e fixação de protocolos sanitários, o que foge ao escopo da disposição, mudando seu sentido original. Não há a possibilidade jurídica de compatibilização de tais dispositivos com a ementa da proposta, de forma que o dispositivo se encontra em descompasso com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

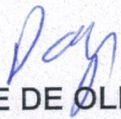
CONCLUSÃO

Em resumo, a Proposição de Lei nº 02/2021 é contrária ao interesse público em relação aos dispositivos acima citados e ainda viola preceitos legais, uma vez que impede que alterações das regras sanitárias sejam alteradas, para flexibilizar ou endurecer, na velocidade exigida pelo cenário imposto pelo novo CORONAVÍRUS.

Ante todo o acima exposto Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** a Proposição de Lei, em que se conta com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES  
Prefeito Municipal